



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.774, DE 2010, Nº 723, DE 2011, Nº 7.015, DE 2013, Nº 299, DE 2015, Nº 3.754, DE 2015, Nº 7.348, DE 2017, Nº 9.246, DE 2017, E Nº 174, DE 2019

Cria a política de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária e altera as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre exclusão de benefícios no valor de um salário mínimo concedidos a qualquer membro da família do cálculo da renda familiar mensal *per capita* considerada para a concessão do Benefício de Prestação Continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a política nacional de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária.

§ 1º Cuidador informal é a pessoa, membro ou não da família, que, sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos essenciais à pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

§ 2º Atendente pessoal não remunerado é a pessoa, membro ou não da família, que assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas, observado o disposto no art. 3º, inciso XII, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As ações de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados serão coordenadas pelo Poder Público e poderão ser executadas com a participação de organizações sem fins lucrativos e de empresas privadas.

Art. 2º São objetivos da política de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária:

I - prover orientação e apoio biopsicossocial para ações de autocuidado, melhoria da qualidade de vida e bem-estar;

II – prover capacitação, aperfeiçoamento e acompanhamento continuados na execução das atividades relacionadas ao cuidado;

III - prover apoio comunitário para garantia de períodos regulares de descanso e de cobertura em caso de afastamento temporário ou permanente;

IV - prover proteção previdenciária e renda mínima para quem se dedique exclusivamente ao cuidado de pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária;

V – incentivar a qualificação e requalificação profissional para inserção no mercado formal de trabalho ou desenvolvimento de atividades de geração de renda.

Art. 3º As ações de apoio organizam-se nas seguintes categorias:

I – apoio comunitário;

II – assistência financeira:

III – apoio ao empreendedorismo e à inserção e permanência no mercado de trabalho.

Art. 4º Constituem modalidades de apoio comunitário ao cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária:

I - centro-dia;

II - centro-noite;

III - residência Inclusiva;

IV - abrigo temporário;

V – assistência remota, inclusive pelo uso de tecnologias sociais;

VI – cuidado domiciliar;

VII – suporte para a realização de tarefas domésticas;

VIII - outras modalidades que possibilitem garantir o direito ao descanso regular e a cobertura em caso de afastamento temporário ou permanente.

Parágrafo único. A assistência social definirá critérios para acesso às modalidades de apoio comunitário, inclusive com a avaliação das necessidades individuais de apoio ao cuidador e ao receptor do cuidado.

Art. 5º Constituem modalidades de assistência financeira ao cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para exercício de atividade da vida diária:

I – transferência monetária mensal;

II – dedução do Imposto de Renda de parcela da renda monetária mensal, a ser definida em lei específica;

III – adicional monetário para custear medidas de inserção e reinserção no mercado formal de trabalho ou de desenvolvimento de atividades de geração de renda.

§1º A transferência monetária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - será concedida a cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados que comprovadamente dedique mais de quarenta e quatro horas semanais ao cuidado de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária;

II – será calculada em função:

a) do número de horas diárias dedicadas ao cuidado da pessoa em situação de dependência para o exercício de atividade da vida diária, observado o limite mínimo previsto no inciso I deste parágrafo;

b) do grau de dependência e da necessidade de apoio do receptor do cuidado para exercício de atividades da vida diária;

III – não poderá ser concedida caso o cuidador informal ou atendente pessoal não remunerado já receba benefício de caráter assistencial ou previdenciário de qualquer esfera governamental;

IV – constituirá base de incidência da contribuição previdenciária, caso o valor seja igual ou superior a um salário mínimo;

V – só poderá ser concedida a um cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividade da vida diária.

§2º A avaliação do grau de dependência e a necessidade de apoio para o exercício de atividades da vida diária do receptor do cuidado será biopsicossocial e realizada por equipe multidisciplinar e multiprofissional, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º O adicional monetário previsto no inciso III do *caput* deste artigo poderá ser concedido ao cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados:

I – que comprovadamente tenha exercido essa atividade por um período mínimo de doze meses;

II - por período variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, sendo vedada nova concessão antes de três anos contados da data da primeira concessão, observado o disposto em regulamento.

§ 4º A União poderá condicionar o recebimento do adicional monetário de que trata o inciso III do *caput* deste artigo à comprovação da matrícula e da frequência do beneficiário em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima a ser estabelecida em regulamento.

§ 5º É vedado o recebimento conjunto de transferência e adicional monetários.

Art. 6º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

.....

§ 3º Presume-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a meio salário-mínimo, admitindo-se a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade e de hipossuficiência econômica.

.....

§ 9º A renda mensal de benefício previdenciário ou assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que não exceda o valor do salário-mínimo, e os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para fins do cálculo da renda familiar mensal *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo.

.....

§ 14. O benefício de prestação continuada previsto no *caput* deste artigo será acrescido em cinquenta por cento para o idoso ou pessoa com deficiência que necessite da assistência permanente de outra pessoa, nos termos definidos em lei.”
(NR)

Art. 7º O art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de sessenta anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo Único. A renda mensal de benefício previdenciário ou assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que não exceda o valor do salário-mínimo, e os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para fins do cálculo da renda familiar mensal *per capita* a que se refere o § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. (NR)”

Art. 8º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes

orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA

Presidente